



021/1.16.0005231-4 (CNJ:.0010692-77.2016.8.21.0021)

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência de J.AVER & CIA LTDA ME, qualificada nos autos, sob fundamento de encontrar-se em estado de insolvência, sendo inviável o prosseguimento das atividades, em razão da crise econômico-financeira insuperável.

Determinadas emendas à inicial (fls. 356, 460 e 474), restaram cumpridas (fls. 358/459, 462/473 e 477).

Citado o sócio-administrador (fl. 482), que manifestou concordância com o pedido (fl. 484).

É o relatório.
Decido.

As demonstrações exigidas no art. 105 da Lei 11.101/05 atestam que a empresa acumula prejuízos desde 2014 (fl. 272 do Livro Diário nº 02, arquivado neste cartório), somando mais de R\$ 450.000,00 no balanço do exercício de 2015 (fl. 164 do Livro Diário nº 03, arquivado em cartório), com imensa relação de contas a pagar no referido período.

Por fim, conta passivo circulante superior a ativo circulante (fl. 161 do Livro Diário nº 03) e capital subscrito inferior aos prejuízos acumulados (fl. 165 do Livro Diário nº 03).

Em face do exposto, decreto a autofalência de J.AVER & CIA LTDA ME, determinando (art. 99 da Lei 11.101/05):

- a) Eram a esse tempo administradores os Senhores João Victor Teston Aver e Ari Nilton Bentlin;
- b) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei 11.101/05);
- c) Relação dos credores já nos autos, verificável pelo administrador judicial;
- d) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos (art. 99, IV, c/c 7º, § 1º, da Lei 11.101/05);
- e) Suspensas as ações e execuções contra a falida, exceção daquelas do artigo 6º, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/05;
- f) Não autorizada a continuação do negócio da falida, ipso iure



proibido de dispor ou de onerar o patrimônio da falida (art. 99, VI, da Lei 11.101/05;

- g) Nomeio administrador judicial da autofalência o Dr. Rafael Brizolla Marques;
- h) Determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador (art. 99, VII, da Lei 11.101/05), oficiamento aos bancos da praça onde tenha conta a falida para o encerramento dela e indisponibilização dos numerários;
- i) Determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial, para os fins do artigo 99, VIII, da Lei 11.101/05;
- j) Determino a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, além da comunicação por carta das Fazendas Federal, Estadual e do Município;

Publique-se, na íntegra, o edital de que trata o artigo 99, § único, da Lei 11.101/05, na imprensa local.

Arbitro remuneração ao administrador judicial em R\$ 1.000,00 mensais, pagos como créditos extraconcursais, na forma do artigo 84, I, da Lei 11.101/05¹.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Passo Fundo, 26/09/2017.

Joao Marcelo Barbiero de Vargas,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS Nº de Série do certificado: 625B3781414BFA54BE7C3D3AAB6E5FAF Data e hora da assinatura: 26/09/2017 16:53:26 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 021116000523140212017391312
--	---

1 Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Número Verificador: 021116000523140212017391312

021/1.16.0005231-4 (CNJ):.0010692-77.2016.8.21.0021)